



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 21/09/2010 – ITEM 51

TC-001537/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

Exercício: 2008.

Prefeito: Marcelo da Silva Bueno.

Acompanham: TC-001537/126/08 e Expedientes: TC-000692/010/08 e TC-000809/010/09.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura de Águas de São Pedro**, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Araras-UR-10 elaborou o relatório de fls.25/80, apontando as seguintes considerações:

PLANEJAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA - não elaboração do Plano Diretor; autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos em percentual elevado; desacertos na fixação de metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - diferenças na contabilização de receitas das transferências.

RENÚNCIA DE RECEITA - inobservância do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA - falta de ação de execução para créditos antigos; divergência entre os valores inscritos e os contabilizados; não apresentação do saldo real da dívida no Balanço Patrimonial.

APLICAÇÃO NO ENSINO - insuficiente aplicação no ensino global – 23,60%; glosas de despesas impróprias à conta do segmento¹ e de restos a pagar não quitados até 31/01/09; dos recursos advindos do Fundeb despendeu 64,08% na valorização do magistério, utilizando a totalidade dos recursos recebidos do Fundo durante o exercício; não manutenção do saldo do Fundeb em conta própria; despesas empenhadas à conta de recursos adicionais fora da unidade orçamentária própria; falta de provisão em conta específica de receita proveniente da alienação de veículos da Educação.

DESPESAS COM SAÚDE – Aplicação da ordem de 20,43%; glosas de despesas indevidas e de restos a pagar não quitados até 31/01/2009; falta de quantificação física e financeira no Plano Municipal de Saúde; realização de empenho fora da unidade orçamentária própria.

PRECATÓRIOS – cumprimento da posição jurisprudencial da Corte, tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de baixa monta

¹ Receita adicional salário educação – R\$ 209.436,38; receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União – R\$ 9.267,74; Rendimentos de contas bancárias da Educação – R\$ 1.175,14; Outras (desapropriação de terrenos, reforma de prédio e combustíveis) – R\$ 708.608,25 – Total – R\$ 1.008.030,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

incidentes em 2008 e 10% do saldo de exercício anterior²; contabilização incorreta do passivo judicial no Balanço Patrimonial.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS - falta de demonstração do interesse público nas despesas realizadas.

DESAPROPRIAÇÃO - desapropriação de oito lotes de terreno, com pagamento em desconformidade com os respectivos valores venais.

OUTRAS DESPESAS - não pagamento de despesas relacionadas ao fornecimento de energia elétrica e água.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 1,05% (expurgadas as receitas e despesas do Fundo Previdenciário); superávit insuficiente para redução do passivo financeiro descoberto.

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS - diferença nos balanços consolidados, falha na incorporação de saldo patrimonial.

LICITAÇÕES - descumprimento de ditames da Lei nº 8.666/93.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS: equivalentes a 40,99% da Receita Corrente Líquida.

ORDEM CRONOLÓGICA - quebra da cronologia, em face de restos a pagar de anos anteriores.

² Saldo de precatórios 2007	-	R\$ 60.321,38
Mapas/Ofícios apresentados em 2007	-	-
Requisitórios de baixa monta incidentes 2008	R\$	8.273,47
10% advindo do saldo anterior	R\$	6.032,14
Valor mínimo a ser pago	R\$	14.305,61
Valor efetivamente pago em 2008	R\$	56.951,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS - falta de recolhimento do INSS sobre a folha do 13º salário e do valor retido em serviços de terceiros, não recolhimento do FGTS e alguns servidores.

PESSOAL – pagamento de despesas decorrentes de prestação de serviços mediante Regime de Pagamento Autônomo, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 37 da Carta Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos indevidos a duas Secretárias Municipais³; remuneração de Secretária em contrariedade ao disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, nos meses de maio e junho.

TESOURARIA – baixa de valor pendente em conciliação do exercício anterior efetuada de forma inadequada.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - intempestividade na disponibilização das contas à população; desatendimento do contido no artigo 162 da Constituição Federal.

RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contabilização da despesa de pessoal em dissonância com o valor contido nos registros do Departamento de Pessoal. Não houve aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em atendimento ao

³ Secretária de Finanças – Izildinha Maria B. de Lima – demonstrativo de fl.62 e Secretária de Promoção Social – Silvia Maria A. Ghilardi – demonstrativo de fl.63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções nº 02/207, no que tange ao prazo de envio dos balancetes ao Audep; divergência entre valores de contas contábeis dos balanços; atendimento parcial de recomendações exaradas em anos anteriores.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1279, de 24 de agosto de 2005 (fls.1050/1051 do anexo VI).

A Auditoria anotou a inexistência de pagamentos indevidos para o Prefeito, Vice-Prefeito e para sete Secretários Municipais (fls.1053/1089 do anexo VI).

Regularmente notificado (fl. 82), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa constantes de fls. 97/108 e 130/148, nas quais procurou afastar pontualmente as falhas suscitadas na instrução.

Paulo Cesar Borges, atual Prefeito da localidade, por sua procuradora, tomou vista e retirou cópias dos autos (fls.152/153).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica de ATJ, ao analisar as alegações de defesa no que diz respeito à Aplicação no Ensino, considerou improcedentes os argumentos deduzidos, ratificando o percentual de 23,60% apurado no curso da instrução, como o despendido com o ensino global.

Quanto ao enfoque econômico, o Órgão Técnico acolheu as justificativas da origem sobre os desacertos contábeis e o descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, especialmente porque a Municipalidade reverteu o déficit orçamentário do exercício anterior e apresentou redução da dívida consolidada líquida. Contudo, concluiu pelo parecer desfavorável, tendo em vista remanescer a insuficiente aplicação dos recursos no ensino global.

No que concerne à apreciação jurídica, Assessoria Técnica, com o endosso da Chefia de ATJ, também propugnou pela desaprovação das contas, sugerindo a formação de autos próprios para o exame das matérias contidas no item licitações e expedientes.

SDG, por sua vez, acolheu em parte as justificativas relacionadas às Despesas com Ensino, revertendo aos cálculos o montante relativo à glosa referente à desapropriação de terreno para construção de escola, o que elevou o percentual para 28%, dando atendimento ao comando constitucional incidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Demonstrou, ainda, que a iliquidez financeira da ordem de R\$ 1.614,53 não é motivo suficiente à rejeição das contas, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o Acessório nº 01, TC-1537/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os seguintes expedientes:

- TC-692/010/08 – Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, por seu Gerente da Unidade Avançada, Samuel Zordan, comunica possíveis irregularidades acerca de débitos da Prefeitura de Águas de São Pedro em contas de consumo de energia elétrica, no período de 05/02/07 a 05/04/08.

Tais pendências constituíram-se em objeto de acordo de parcelamento, nos termos autorizados pela Lei Municipal nº 1416/09 (item 2.2.5.3 -fls.48/49).

- TC-809/010/09 – dando conta de eventuais irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, relacionadas ao não recolhimento de encargos devidos ao INSS; à falta de entrega de cestas básicas aos funcionários; não recolhimento do valor descontado dos servidores à Santa Casa de Saúde localidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impropriedades no Convite nº 03/2008 e nas reformas do Centro de Convenções, envolvendo os exercícios de 2007 e 2008.

Referido expediente foi tratado no item 11 do relatório da Auditoria (fls.66/67).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Águas de São Pedro**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,05% - R\$ 166.028,42

Aplicação Ensino: 28% **Magistério:** 64,08% **Fundef:** 100%

Despesas com Saúde: 20,43% **Gastos com Pessoal:** 40,99%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Inicialmente, há que se consignar o pleno atendimento aos ditames constitucionais relativos à Aplicação na Saúde, aos Gastos com Pessoal e às Transferências à Câmara Municipal.

A Municipalidade também obedeceu à disposição contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com o ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 1.279, de 24 de agosto de 2004 (fls.1050/1051 do anexo VI).

Afasto, também, as impugnações da Auditoria quanto aos valores recebidos por Izildinha Maria B. de Lima –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Secretária de Finanças e Silvia Maria A. Guilardi – Secretária da Promoção Social, uma vez que as verbas pagas a título indenizatório de férias não gozadas tratam de situação distinta do teto constitucional estabelecido para pagamento de verbas remuneratórias, não caracterizando, pois, infringência ao disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A execução orçamentária denotou superávit de 1,05%, com a reversão do déficit verificado no exercício anterior (7,82%), a existência de superávit econômico que elevou o resultado patrimonial, bem como diminuição da dívida consolidada líquida, evidenciando melhora na situação das contas do Município.

No que concerne às Despesas com Precatórios, restou constatada a observância do entendimento jurisprudencial da Corte sobre a matéria, já que a Prefeitura pagou valor superior aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 e mais 10% advindos do saldo anterior (quadro demonstrativo de fl.42).

À margem dos aspectos positivos acima referidos, duas principais falhas mereceram destaque durante a instrução, quais sejam a insuficiente aplicação no ensino global e o desatendimento ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao investimento global no ensino, os demonstrativos apresentados pela Prefeitura indicaram a aplicação de 29,20%, sendo que, após as glosas efetuadas pela Auditoria⁴, decaiu o percentual para 23,60%.

Sobre esse tópico meu entendimento se coaduna com o exposto por SDG, já que uma das deduções merece ser afastada.

Da análise dos documentos constantes dos autos, depreende-se que a Prefeitura procedeu à desapropriação de área total de 4.051 metros quadrados (lotes de terreno urbano), necessária à construção de unidade escolar para atendimento da demanda da Educação Básica Municipal, declarada de utilidade pública nos termos do Decreto nº 3801, de 12 de novembro de 2008 (fls.338/340 do anexo II).

Referida desapropriação onerou R\$ 450.807,24 dos cofres da Prefeitura, pagamento efetuado com recursos do ensino fundamental, conforme empenho nº 001/04094 e compensação de créditos tributários (fls.377 e 380/390 do anexo II e 394/413 do

⁴ Restos a Pagar não quitados até 31.01.09, despesas realizadas com recursos adicionais (estaduais e federais), gastos com combustíveis e reforma de prédio e desapropriação de terreno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

anexo III), não tendo sido iniciada a obra segundo informações da atual Administração.

A despeito disso, tenho que o custo da desapropriação integra o mínimo dos 25%, haja vista a finalidade à que se destina, nos termos do Decreto Municipal nº 3801/08.

Sendo assim, com o retorno de tal importância ao cômputo dos cálculos, o índice de aplicação se eleva para 28%⁵, dando pleno atendimento à regra inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Registro, também, o cumprimento dos preceitos legais relativos à valorização do magistério e à utilização dos recursos do Fundeb.

Relativamente às restrições de último ano de mandato, constatou-se que nos últimos oito meses o aumento da iliquidez financeira⁶ da Prefeitura passou de R\$ 591.349,74 em 30/04/08 para R\$ 592.964,27 em 31/12/08, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como bem demonstrou SDG em fl.173.

⁵ Despesas – R\$ 2.414.937,20 + R\$ 450.807,24 = R\$ 2.865.744,55/ Receita de impostos R\$ 10.233.389,59.

⁶ Considerados no demonstrativo somente os Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 740.165,30, conforme previsão da Secretaria do Tesouro Nacional (fl.173).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A despeito disso, tenho que a elevação de apenas R\$ 1.614,53 na iliquidez financeira da Municipalidade não é motivo bastante para o comprometimento da gestão em exame, considerando-se especialmente o conjunto dos indicadores da gestão que se revelaram favoráveis.

Por derradeiro, anoto que as demais falhas apuradas podem ser relevadas, diante de seu caráter formal e das ponderáveis justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo, reclamando, contudo, algumas recomendações, com vista à coibir reincidências.

Em face de todo o exposto e acolhendo o posicionamento de SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; atentar para os preceitos contidos na Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas e adiantamentos, procedendo sempre à demonstração do interesse público envolvido nos gastos realizados; dar fiel cumprimento aos ditames da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; regularizar o recolhimento dos encargos sociais; eliminar eventuais inconsistências contábeis; proceder ao correto registro do passivo de precatórios no Balanço Patrimonial; não reincidir nas falhas apuradas nos itens Despesas com Saúde; regularizar eventual pendência relacionada à concessão de cestas básicas; certificar-se de que as condições de contratação trabalhista não estão presentes nas prestações de serviços médicos pois, caso contrário, deverá proceder à admissão na forma estabelecida pela Constituição Federal, ainda que por prazo determinado; observar o disposto no artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; atender às Instruções nº 02/07, no que tange ao envio de documentos ao Tribunal.

Determino arquivamento dos expedientes referidos no relatório, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Auditoria, sendo que a matéria constante do TC-809/010/09 também foi encaminhada à Promotoria de Justiça da Comarca de São Pedro.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro